

PARECER Nº 68/2024

PROJETO DE LEI Nº 25/2024

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR

RELATÓRIO

De autoria do Executivo, o projeto de lei em epígrafe “*Cria a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências*”.

Recebida e Publicada, no quadro de avisos em 10 de junho de 2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação; de Administração Pública e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em exame visa criar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão da administração direta do Poder Executivo Municipal, por desmembramento da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, com a finalidade de formular, coordenar e executar as políticas públicas ambientais no âmbito do Município de Arinos.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência exclusiva do chefe do Executivo, por força do disposto no inciso I do art. 58 da Lei Orgânica, que assim dispõe:

Art. 58. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e indireta do Município, ou aumento de sua remuneração;

Do ponto de vista jurídico-constitucional, cumpre registrar que as secretarias municipais são órgão auxiliares do Poder Executivo, resultantes da desconcentração administrativa, que nada mais é do que uma divisão de atribuições entre vários órgãos que pertencem a uma mesma pessoa jurídica, uma divisão interna das tarefas.¹

Essa divisão de atribuições visa atender ao princípio constitucional da eficiência e à especialização da atividade administrativa, tendo em vista que quanto mais atribuições forem concentradas em um só órgão mais difícil e complexa se torna a atuação do ente público.

Em seu art. 1º, parágrafo único, o projeto de lei prevê que passarão a fazer parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente o Setor de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CODEMA.

¹ CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 2º ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

O art. 2º do projeto de lei estabelece as competências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tais como: formular, coordenar e implementar políticas, planos, programas e projetos voltados à proteção, preservação e conservação do meio ambiente; fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, aplicando as sanções administrativas previstas em lei; coordenar ações de licenciamento ambiental no âmbito municipal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 25, de 2024.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2024.

Vereador GILMAR VENDEDOR
Relator